



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13527.000237/2006-05  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.371 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de agosto de 2019  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF)  
**Recorrente** JOÃO DUARTE DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

01- Trata-se de recurso voluntário às fls. 38/39 (as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls - documentos digitalizados) e documentos às e-fls. 40/46 em face do Acórdão de nº 15-17.047 da 3ª Turma da DRJ de Salvador que julgou procedente o lançamento de acordo com apenas a ementa do referido julgado às fls. 34.

02 - O Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado pela DRF/Feira de Santana-BA, relativo ao exercício 2002, ano-calendário 2001 (fls.26/32), no qual o

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.371 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13527.000237/2006-05

contribuinte acima identificado foi notificado das alterações em sua declaração, no que refere ao Imposto Retido na Fonte, com lançamento de imposto suplementar no valor de R\$ 1.243,23.

03 – Intimado em 14/06/2006 (fls. 18), o contribuinte apresentou de forma tempestiva (fls. 19) a impugnação de fls.2, com documentos alegando em síntese a revisão de sua situação fiscal e de que é pobre e não possui meios suficientes para recolhimento do tributo, sendo o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Recebo o recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Não é possível adentrar ao mérito do presente recurso para enfrentar as matérias indicadas posto que não houve a juntada na íntegra do Acórdão da DRJ, mas apenas a sua ementa.

06 – Apesar de, em tese, tal processo não estar apto para pautar, posto que em despacho poderia esse relator solicitar à I. Presidência dessa C. Turma o envio dos autos para a unidade de origem para encartar a cópia integral da decisão, contudo, durante a triagem e análise do referido recurso, de plano identifiquei a necessidade de outra diligência em vista do argumento de erro de fato do contribuinte de que há repetição de rendimentos do ano calendário de 2000 com o de 2001 objeto do lançamento.

07 – Portanto, por economia processual e em vista o interesse público, há a necessidade de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem forneça:

A) – Junte aos autos cópia integral da decisão da DRJ n.º 15-17.047 da 3ª Turma de Salvador;

B) Diante da alegação de erro de fato e os documentos ora juntados às fls. 40/46 há verossimilhança das alegações do contribuinte, seja juntado aos autos a DIRF 2000 e de 2001

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.371 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13527.000237/2006-05

das fontes pagadoras indicada na DIRPF do ano calendário 2000/2001 do contribuinte indicado às fls. 44 e 45.

C) Cópia integral das DIRPF do contribuinte do ano calendário de 2000/2001 e 2001/2002 e retificadoras, se houver.

D) Após o cumprimento da diligência que os autos retornem a esse Colegiado para julgamento.

08 – Pelo exposto converto o julgamento em diligência na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso